



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004591-75.2022.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados MIRANDA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e GIOVANNA MIRANDA VIEGAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004591-75.2022.8.26.0047 (processo digital)

Comarca: ASSIS – 1ª Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apeladas: MIRANDA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. e
GIOVANNA MIRANDA VIEGAS

MM. Juiz de primeiro grau: Luciano Antonio de Andrade

Voto nº 50.258

Apelação – Cédula de crédito bancário – Execução por título extrajudicial – Sentença terminativa – Inépcia recursal, por descumprido o pressuposto do art. 1.010, III, do CPC – Hipótese não comportando a concessão da oportunidade de emenda prevista no art. 932, parágrafo único, do estatuto processual, que apenas se aplica a vícios de ordem puramente formal – Entendimento diverso que implicaria cancelar clara burla ao sistema das preclusões.

Não conheceram da apelação.

1. Trata-se de execução por título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de MIRANDA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. e GIOVANNA MIRANDA VIEGAS.

A r. sentença julgou extinta a execução, em razão da procedência dos embargos à execução, em que se entendeu pela ausência de comprovação, pelo exequente, do valor do mútuo ora exequendo (fl. 437).

Apela o exequente, objetivando o restabelecimento do prazo para recolhimento de custas para expedição de novo mandado de citação, argumentando ter havido violação aos princípios da cooperação, da primazia da decisão de mérito, bem assim não se subsumir a hipótese dos autos ao dispositivo que trata do abandono da causa (fls. 442/452).

2. Recurso tempestivo (fls. 441 e 442), preparado (fls. 453/454) e respondido, com pedido de responsabilização do apelante às penas por litigância de má-fé (fls. 459/475).

É o relatório do essencial.

3. O recurso não merece ser conhecido.

Isso porque as razões recursais não impugnam de maneira especificada o raciocínio contido na sentença para proclamar a extinção da execução.

Aliás, a apelação trata de temas desvinculados da causa em exame, ao argumentar ter existido extinção do processo pelo não recolhimento de custas para citação.

Era de rigor que a peça recursal justificasse o porquê do desacerto do raciocínio do magistrado, sob pena de descumprimento da norma do art. 1.010, III, do CPC, esta prescrevendo que a apelação, entre outros requisitos, deve conter “as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”.

E, embora se trate de recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é caso de concessão

da oportunidade de emenda prevista no art. 932, parágrafo único, daquele estatuto, que apenas se aplica a vícios de ordem puramente formal; pertinente que fosse, por aplicação do referido dispositivo, a restituição do prazo para que os apelantes apresentassem as efetivas razões recursais, haveria clara burla ao sistema das preclusões.

4. Conquanto não conhecida da irresignação, nada vejo de tão desarrazoado no proceder do apelante a caracterizar má-fé processual.

5. Apesar de não fixados honorários de sucumbência pela r. sentença apelada, é de rigor que tal fixação se faça nesta oportunidade, em caráter originário, com esteio no art. 85, § 1º, do CPC, porquanto houve apresentação de contrarrazões por parte das apeladas – não sendo razoável que deixem elas de ser ressarcidas, sobretudo diante do novo sistema processual.

Daí que os honorários são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerado tão-somente o trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado nesta esfera recursal.

Meu voto, portanto, **não conhece** da apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator